

O Superior Tribunal de Justiça e o necessário controle, pela própria Corte, das teses firmadas em recursos repetitivos

Fábio Häggsträm

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.
Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento
e Pesquisa – IDP.
Especialista em Direito Público pela
Faculdade Projeção.
MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela
UNIRITTER.*

Luiz Dellore

*Advogado da CAIXA em São Paulo.
Doutor e mestre em Direito Processual pela USP.
Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP.
Visiting Scholar (pós-doutorado) na Syracuse
University e Cornell University (EUA).
Professor de Direito Processual do Mackenzie
e do IBMEC/SP.
Ex-assessor de Ministro do STJ.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual,
do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e do
Centro de Estudos Avançados de Processo.*

RESUMO

O artigo analisa a função institucional do STJ na uniformização da legislação infraconstitucional via Recursos Especiais Repetitivos. Diante da litigiosidade de massa, o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015 visa garantir isonomia e segurança jurídica. Contudo, aponta-se uma falha sistêmica: a frequente aplicação equivocada das teses pelos tribunais intermediários e a ausência de mecanismos eficazes de controle pelo STJ. A Corte Especial, especialmente na Rcl 36.476/SP, restringiu o uso da reclamação constitucional para este fim, delegando a correção ao agravo interno na origem. O estudo argumenta que essa posição é contraditória e viola

os deveres de integridade e coerência (art. 926, CPC). Conclui-se que a reclamação, prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC, é o instrumento essencial para que o STJ exerça sua supervisão e assegure a eficácia do sistema de precedentes brasileiro.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Segurança jurídica. Controle de precedentes.

ABSTRACT

This article examines the *Superior Tribunal de Justiça* (STJ) role in unifying infra-constitutional law through the *Recurso Especial repetitivo* system. Given Brazil's mass litigation, the binding precedents established by the 2015 CPC aim to ensure legal certainty and equality. However, a systemic flaw is identified: intermediate courts frequently misapply these theses, while the STJ lacks effective supervisory mechanisms. Current case law (e.g., Rcl 36.476/SP) restricts the use of *reclamação*, relegating error correction to lower courts. This study argues that such a restriction is contradictory and violates the principles of integrity and coherence (Art. 926, CPC). It concludes that the constitutional complaint, as provided in Art. 988, § 5, II, of the CPC, is the proper instrument for the STJ to supervise precedent application, ensuring a functional and stable precedent system in Brazil.

Keywords: Superior Tribunal de Justiça. Case law. Legal certainty. Precedent oversight.

Introdução

Ao analisar o texto constitucional, principalmente a partir do inciso III do artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil, temos que o papel institucional atribuído ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de intérprete da legislação infraconstitucional, pelo que lhe cabe a definição do sentido e o alcance dessa espécie de normas.

No entanto, além da necessidade de a interpretação ser indissociável da aplicação do Direito, há inúmeras hipóteses normativas em que o legislador utiliza conceitos jurídicos indeterminados, tipos ou expressões vagas e ambíguas, as quais necessitam ser preenchidas para fins de aplicação. Isto é, situações nas quais o próprio legislador convida o aplicador do Direito a contribuir com seu projeto legislativo, dando concretude à norma abstrata. Pode-se debater se essa opção por conceitos

indeterminados é a mais adequada em um país tão heterogêneo como o Brasil, mas, indubitavelmente, é uma escolha que o legislador constantemente utiliza.

Assim, muitas questões infraconstitucionais são objeto de rica divergência nas instâncias ordinárias e efetivamente definidas quando se chega ao STJ. E, muitas vezes, isso se dá por meio dos repetitivos (Recursos Especiais Repetitivos).

Com isso, o STJ cumpre adequadamente a sua função institucional e constitucional.

Contudo, por vezes o precedente fixado no recurso repetitivo não é adequadamente aplicado pelos tribunais intermediários. Nesse caso, a nosso ver, é fundamental que haja, por parte do STJ, o controle da aplicação da tese repetitiva.

Porém, neste momento histórico, o Superior Tribunal vem se negando a realizar esse controle. Isso se dá ao não admitir os instrumentos processuais que poderiam realizar o controle da aplicação equivocada do precedente repetitivo. Ao assim proceder, o controle do precedente deixa de ser exercido pelo próprio STJ, ficando a cargo dos tribunais intermediários que, inegavelmente, por vezes não aplicam corretamente o precedente fixado – o que, por certo, gera um paradoxo e não encontra base no texto constitucional.

Esse fenômeno evidencia uma tensão relevante entre dois vetores do nosso sistema processual contemporâneo: de um lado, a racionalização da litigiosidade de massa por meio de técnicas de julgamento concentrado; de outro, a necessidade de preservação da integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC.

O objetivo deste breve artigo é analisar essa questão e os possíveis meios processuais para a realização desse controle da aplicação do precedente pelo STJ.

1 Função institucional do Superior Tribunal de Justiça

A análise de nosso texto constitucional, particularmente da estrutura do Poder Judiciário (artigo 92 da Constituição¹), permite-nos compreender que alguns tribunais foram formatados com o perfil institucional de serem intérpretes do Direito estabelecido pelo Poder Legislativo.

¹ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal,

Alguns tribunais, entre eles o STJ, foram predispostos como verdadeiros tribunais de superposição destinados a atribuir o sentido e alcance do Direito positivo² (a melhor interpretação), de modo a buscar a unidade do Direito, a isonomia e a própria segurança jurídica³.

Ao Supremo Tribunal Federal compete precipuamente a guarda da Constituição (artigo 102), sendo que a legislação infraconstitucional nacional — com exceção das matérias submetidas à Justiça especializada (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) —, é interpretada pelo STJ⁴.

Desse modo, é conferida ao STJ a uniformização do entendimento sobre a legislação infraconstitucional nacional, centralizando a atividade hermenêutica quanto a tais atos normativos, ditando a última palavra relativamente à inteligência desse substrato legislativo.

É a chamada função nomofilática⁵, própria a esses tribunais de superposição, muito mais destinados e preordenados à interpretação da regra em discussão do que propriamente a solver o

o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.”

² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 1.

³ CPC, artigos 8º, 926 e 927.

⁴ Trata-se de alteração significativa realizada pela Constituição de 1988, pois realizada a cisão da competência antes atribuída ao Supremo Tribunal Federal (que envolvia análise de matéria constitucional e infraconstitucional), para transferir a competência quanto ao exame da matéria infraconstitucional para o Superior Tribunal de Justiça, tribunal criado pela própria Constituição (artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). MANCUSO observou: “Numa imagem, a ‘costela de Adão’, extraída do recurso extraordinário e com a qual o constituinte veio a formar o recurso especial, vem a ser o que se convencionou chamar ‘questão federal’, por oposição à ‘questão constitucional’, esta agora reafirmada como seara própria do STF, enquanto ‘guarda da Constituição” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: RT, 2001. p. 29).

⁵ A expressão justapõe a palavras de origem gregas *nomos* e *filácio*, a primeira com sentido de norma (assim aparece in ARISTÓTELES, **Ética a Nicômano**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 317), sendo que a segunda expressa a ideia de guarda (CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e atual. 7.a impressão. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 288). Assim, nomofilática seria a atividade de guarda da lei. Interessante notar que um dos significados atribuíveis ao verbete *nomos* é de divisão territorial (CUNHA, op. cit., p. 451). Então, podemos cogitar ser também uma boa definição ao termo a guarda dos limites da legislação.

conflito de interesses submetido no processo. Exatamente por isso não se debate fatos ou provas no STJ⁶.

A atribuição de tal competência de forma centralizada⁷, em tribunal vocacionado à função de sentinela da lei, serve tanto ao propósito de obtenção da melhor interpretação do Direito positivo (função nomofilática), quanto, e hoje principalmente, evitar a dispersão de entendimentos com o estabelecimento de precedentes obrigatórios (conforme artigo 927 do CPC⁸).

E essa segunda finalidade é produto do aumento da complexidade social, do maior relevo do constitucionalismo e da evolução das teorias da interpretação, o que levou a uma superação do formalismo que equiparava o texto à norma jurídica. Contribuições como a de Frederick Müller⁹ permitiram algumas conclusões: (i) a norma jurídica não pode mais ser reduzida ao seu conteúdo textual; (ii) um ordenamento jurídico sem lacunas é uma ficção; e (iii) a solução dos litígios não pode mais ser realizada apenas pelo silogismo, porquanto a decisão deve ser estruturada a partir dos dados linguísticos (programa da norma) e extralinguísticos (âmbi-

⁶ Nesse sentido, as célebres Súmulas 5 e 7 do STJ.

⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

⁸ "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores."

⁹ MÜLLER, Friederich. **Teoria estruturante do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

to da norma), a fim de se alcançar a norma decisória do caso concreto, de modo que não há norma em abstrato sem problema concreto a solucionar.

Diante dessa realidade, parte da doutrina tem defendido que a função do STJ já não se limita ao controle da legalidade, mas também à construção incremental do Direito por meio dos precedentes¹⁰.

De qualquer forma, considerando o foco deste artigo, podemos dizer que compete ao STJ interpretar e aplicar, diante do caso concreto que lhe é apresentado, a legislação infraconstitucional. Isso de maneira a evitar que, no território nacional, um mesmo dispositivo legal infraconstitucional seja interpretado de forma distinta no âmbito de distintos tribunais intermediários, o que, infelizmente, é relativamente comum no Brasil.

2 Desafios na atividade interpretativa e segurança jurídica

A interpretação, por certo, traz desafios.

E os desafios são ainda maiores quando a atividade interpretativa se depara com o fenômeno da indeterminação linguística, que abrange uma série de fenômenos semânticos, tais como a ambiguidade (conotativa)¹¹, polissemia¹², vagueza (denotativa)¹³, falhas, pressuposições, não ditos, generalidade, metáfora ou palavras camaleônicas¹⁴.

¹⁰ MARINONI, **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**, 2019, p. 109.

¹¹ “A vagueza é um dos tipos de indeterminação semântica, e ocorre quando não se pode determinar (em função do próprio conteúdo semântico) se uma determinada palavra se aplica ou não a certos objetos, gerando proposições indefinidas quanto ao valor de verdade” (MOURA, Heronides Maurílio de Melo. **Significação e contexto**: uma introdução a questões de semântica e pragmática. Florianópolis: Editora Insular, 2013. p. 58).

¹² “Na polissemia, temos um significante com uma multiplicidade de usos, isto é, de significados” (MACEDO, Walmirio de. **O livro da semântica**: estudo dos signos linguísticos. Rio de Janeiro: Lexikon, 2021. p. 87/88).

¹³ “Em realidade, podemos observar que quase todas as palavras da língua têm certa vagueza de sentido. [...] Além disso, podemos acrescentar que a vagueza é um fenômeno gradual, pois é fácil perceber que algumas expressões são bem mais vagas (grande) do que outras (verde)” (CANÇADO, Márcia. **Manual da semântica**: noções básicas e exercícios. São Paulo: Contexto, 2020. p. 68).

¹⁴ HOHFELD, Wesley N. **Fundamental legal concepts as applied in judicial reasoning and other legal essays**. New Haven: Yale University Press, 1923. Disponível em: [http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/11/Fundamental-Legal-Conceptions-as-Applied-in-Judicial-Reasoning-by-wesely-hohfeld-Yale.pdf]

A incrementar as dificuldades, os textos legislados podem ser tanto semanticamente quanto estruturalmente abertos, pelo que o campo de indefinição se amplia quando presentes conceitos jurídicos indeterminados, formulações linguísticas genéricas e a aplicação de princípios na construção dos comandos normativos¹⁵.

Aliás, a situação de indeterminação, por vezes, é desejada pelo legislador, que, pelas próprias dificuldades inerentes ao seu ofício, não tem como precisar um sem-número de situações passíveis de serem alcançadas pelo texto legal, razão por que estabelece regras cada vez mais gerais e abstratas, entregando ao juiz a individualização do comando ao caso em apreciação: “[...] área que o Poder Legislativo, de caso pensado, entregou ao Judiciário para que a desenvolvesse”¹⁶.

Nesses casos, o juiz define¹⁷ o impreciso, à luz do caso concreto, e decide a lide que lhe é apresentada, pela demanda.

De qualquer forma, no Brasil, existe a proliferação de demandas semelhantes (as chamadas “ações de massa”), seja envolvendo o Poder Público, seja envolvendo particulares. Nesse cenário, uma dificuldade adicional se apresenta, envolvendo a isonomia: situações idênticas não devem ter soluções distintas por parte do Judiciário, sob pena, inclusive, de minar a confiança no sistema jurisdicional.

Daí a criação, pelo sistema processual brasileiro, ao longo das últimas décadas, de uma série de mecanismos para a uniformização da jurisprudência, com o desiderato de buscar evitar que situações iguais tenham soluções distintas. E, dentre os diversos instrumentos para isso, destacamos o REsp repetitivo.

Entretanto, um ponto adicional merece reflexão, antes de avançar na análise do repetitivo (o que será feito no próximo tópico).

¹⁵ “Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. (...). A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas” (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 87).

¹⁶ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

¹⁷ O direito é alográfico, pelo que demanda a participação do intérprete na construção do seu sentido: “O direito é alográfico. E alográfico é porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete” (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Para isso, vale reproduzir a análise do saudoso professor português José de Oliveira Ascensão (1999, p. 314):

Em Portugal e no Brasil o papel da jurisprudência é significativo. Muitas soluções tidas por assentes, nos últimos tempos de vigência do Código Civil português de 1867, eram de facto muito mais de filiar na jurisprudência que no Código, a que formalmente se referiam. E o mesmo diremos de muitas das soluções hoje obtidas no Brasil.

Em todo o caso, devemos dizer que a relevância prática da jurisprudência nunca terá sido tão grande como noutros países.

Para isso terá contribuído em Portugal um certo alheamento da doutrina em relação à vida judiciária, bem como um excessivo individualismo dos nossos julgadores, que têm dificultado a criação de correntes jurisprudenciais estáveis.

A publicação do novo Código Civil diminuiu logicamente o relevo da jurisprudência civil.

Quanto ao Brasil, há uma excessiva desenvoltura da jurisprudência perante a lei, que por vezes leva a soluções claramente contra legem. Mas essa tendência não tem levado à proclamação teórica da independência do juiz perante a lei. E até podemos dizer que essa mesma liberdade jurisprudencial se torna um óbice à formação de correntes jurisprudenciais estáveis, pois cada juiz facilmente põe de novo tudo em questão, impressionado sobretudo pelas particularidades do caso concreto.

É importante considerar esse dado cultural (e não legislativo), trazido por nós por um estrangeiro que esteve no Brasil – e que, por vezes, tem uma visão melhor de nossa realidade que os próprios brasileiros: é uma característica de nossa jurisdição a não aplicação do precedente considerando as “peculiaridades do caso concreto”. E não estamos a tratar de *distinguishing*, com situações distintas que justificariam a não aplicação do precedente, mas sim de situações que deveriam ter a mesma solução, mas que, considerando uma situação específica do caso concreto (como a característica da parte, por exemplo, de ser infante, idosa ou hipossuficiente), recebem solução distinta do magistrado.

Esse é, portanto, um dado que não pode ser desconsiderado na análise do sistema jurisdicional brasileiro.

De seu turno, essa “liberdade jurisprudencial”, nas palavras de Ascensão, pode ser vista como a base de alguns dos principais problemas do sistema processual brasileiro. Isso porque, mesmo diante de um precedente do STJ, (i) determinado juiz não segue a posição do Tribunal, ou o advogado insiste no recurso mesmo quando a tese está vencida; (ii) novo desembargador (ou mesmo ministro), quando recebe esse recurso, eventualmente muda a jurisprudência até então pacificada; (iii) esse cenário gera um círculo vicioso, de modo que o juiz fica estimulado a não seguir o Tribunal, ao passo que o advogado fica estimulado a recorrer mesmo quando a tese está pacificada.

É o que se verifica em diversas oportunidades na nossa jurisprudência, fazendo com que fosse cunhada frase no sentido de que “No Brasil, até o passado é incerto”¹⁸. Mas esse é um problema que refoge aos limites deste artigo.

2.1 O Recurso Especial Repetitivo

Na tentativa de endereçar esses problemas, inúmeras iniciativas de reforma da legislação processual tiveram inspiração em institutos que têm sua origem na *common law*. Desde a Emenda Constitucional nº 45/04, há um claro *enforcement* do Direito jurisprudencial, que teve seu ápice no CPC/2015 com a sistematização dos precedentes qualificados.

No centro dessa empreitada está o recurso especial repetitivo, o qual foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/1973, como um procedimento destinado ao julgamento de casos em que há um grande volume de recursos envolvendo idêntica questão de direito, através da seleção de causas-piloto.

¹⁸ Não existe clareza acerca de quem cunhou a frase, mas possivelmente não teve origem em um jurista, mas sim um economista. Alguns a atribuem ao ex-ministro Pedro Malan, outros ao ex-presidente do Banco Central Gustavo Loyola. Talvez seja um senso comum, uma criação coletiva dos que viram as mudanças jurisprudenciais envolvendo questões da judicialização de plano econômico. E, inclusive, a frase é confirmada por recente decisão do STF (maio de 2025), que acabou por afirmar que os planos econômicos foram considerados constitucionais, depois de décadas de afirmação de que eles eram inconstitucionais. Nesse sentido, no âmbito da ADC 165, o “Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, nesta sexta-feira (23/5), para declarar a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).” (vide <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/maioria-do-stf-declara-constitucionalidade-de-planos-economicos>, acesso em 01.04.26).

Além da necessidade de garantir isonomia na aplicação do Direito a questões idênticas, o recurso especial repetitivo nasceu com a pretensão de enfrentar um problema tipicamente nacional: a massificação de litígios decorrente da concretização das promessas constitucionais da Carta de 1988, as quais estabeleceram um *topoi* de irrestrito acesso à Justiça.

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário é alarmante. Conforme dados do CNJ¹⁹, ao final do ano de 2023 o número de processos em tramitação alcançava o montante de 83,8 milhões. Inevitavelmente, esse volume massivo acabou por congestionar as Cortes superiores, tornando praticamente inviável ao STJ²⁰ exercer sua função de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la íntegra, coerente e estável (art. 926 do CPC).

Pontua Luiz Rodrigues Wambier que o enfrentamento da litigiosidade de massa, embora fosse desejável, não foi o que inspirou o legislador, mas sim a necessidade de garantir a isonomia na aplicação do Direito. Nesse sentido, a redução do volume de processos deveria ser, então, um *efeito colateral benéfico*, mas jamais como o ponto central do procedimento²¹.

Entretanto, parte da doutrina afirma que os recursos repetitivos têm justamente na função de reduzir a quantidade de processos seu principal escopo. É o que argumenta André Macedo de Oliveira²² ao afirmar que a ideia dos repetitivos foi fruto da sugestão de Athos Gusmão Carneiro, e com o “objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda” do Superior Tribunal de Justiça.

Idêntica é a conclusão de Rodrigo Barioni e Teresa Alvim²³ quando afirmam que, tanto no IRDR quanto nos recursos repetitivos,

¹⁹ CNJ. Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 22.06.2025.

²⁰ Para ilustrar a dimensão desse problema, somente no ano de 2024 o STJ proferiu 645.868 decisões, com o ingresso de 477.688 novos casos e a baixa de 463.608 processos (CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22.06.2025.)

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, ano 6, p. 1.135-1.151, 2020, p. 1.139. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf. Acesso em: 21.06.2025.

²² ALVIM, Teresa et al. 3. Idêntica Questão de Direito e os Efeitos dos Recursos Repetitivos no Stj: Um Olhar à Luz de Neil Maccormick In: ALVIM, Teresa et al. O CPC de 2015 Visto Pelo STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

²³ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Recursos Repetitivos: Tese Jurídica e Ratio Decidendi In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

o pronunciamento judicial é marcadamente voltado a reduzir a litigiosidade de casos de massa que envolvem a mesma questão fático-jurídica.

A pressão exercida pelo congestionamento das Cortes superiores parece ter retirado o foco na promoção da isonomia, integridade e estabilidade da jurisprudência, para colocá-lo pragmaticamente no enfrentamento do problema imediato da sobrecarga das Cortes superiores.

Essa mudança pode ser observada pela restrição de acesso às Cortes formadoras do precedente, que, uma vez fixada a tese jurídica, passaram a relegar aos tribunais locais o controle de sua aplicação. No âmbito do STJ, essa construção jurisprudencial seguiu uma posição originada no STF no julgamento das Reclamações 7.569/SP e 7.547/SP, o qual passou a confinar o julgamento dos agravos contra decisão de inadmissibilidade do REsp com fundamento em decisão firmada na sistemática dos recursos repetitivos aos tribunais locais. O pináculo desse entendimento, no STJ, foi no julgamento da QO no AI 1.154.599/SP, quando a Corte Especial referendou esse entendimento restritivo. Na oportunidade, uma relevante reflexão foi realizada pelo Ministro Teori Zavascki:

(...) negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante ultra partes, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria incompatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito.

Na vigência do CPC/2015, essa posição restritiva foi reforçada por expressa previsão legal. Embora, em sua redação original o Código privilegiasse o acesso à Corte de formação do precedente – e, com isso, o controle de sua aplicação –, antes mesmo do início de sua vigência, o Código foi alterado pela Lei nº 13.256/2016, trans-

ferindo-se para o texto normativo o entendimento jurisprudencial que virtualmente afastava da Corte formadora o controle de sua aplicação.

Esse afastamento do STJ da revisão e do controle da aplicação do precedente formado no julgamento do recurso especial repetitivo é potencializado pela técnica de julgamento concentrado, que tem como objetivo a formação de uma tese jurídica vinculante. A fixação de teses objetivas reproduz o problema já anteriormente experimentado nas súmulas (ou mais antigamente ainda nos assentos), em relação à ambiguidade, polissemia, vagueza, falhas, pressuposições, não ditos, generalidade, metáfora ou palavras camaleônicas.

A utilização das teses jurídicas e a ênfase na resolução do problema da litigiosidade de massa exigem atenção com as técnicas de aplicação dos precedentes²⁴, considerando a tendência de aplicação padronizada das decisões em um país não adaptado culturalmente a raciocinar por precedentes. Nesse contexto, Georges Abboud e Guilherme Lunelli²⁵ observam que:

Os perigos nessa prática, quando comparados à experiência adquirida no *common law*, são bastante evidentes: longe da facticidade e das discussões dos casos que lhes deram origem, teses abstratas consolidadas em verbetes podem ter seu sentido deturpado ou mal compreendido; podem ser utilizadas em casos sem nenhuma pertinência com suas origens; e, ainda, ceifam a possibilidade de *distinguishing* ou qualquer tipo de ajuste jurisprudencial do enunciado. Ora, conforme expõe Lenio Streck, “uma vez eliminada/abstraída a situação concreta, tem-se o terreno fértil para o exercício daquilo que é o cerne do positivismo: a discricionariedade interpretativa e a consequente multiplicidade de respostas”.

Embora os recursos especiais repetitivos sejam uma ferramenta efetiva para garantir tanto isonomia quanto a racionalização

²⁴ Sobre o problema das teses jurídicas e da *ratio decidendi* ver: ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296, p. 183-204, out. 2019.

²⁵ LUNELLI, Guilherme; ABOUD, Georges. Como e por que teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do *common law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>, p. 271 Acesso em: 20.06.25.

do funcionamento do STJ, essas características demandam a existência de mecanismos tanto para o controle do precedente vinculante, quanto para sua superação, especialmente no Brasil, onde a cultura de respeito aos precedentes ainda não se instalou e onde a instabilidade da jurisprudência é um problema que tem gerado expressivos custos à nação.

Nesse ambiente, a adoção de teses jurídicas, não raras vezes com alta carga de generalidade, pode levar a aplicações (interpretações) que se distanciam ou até mesmo contrariam o entendimento firmado pelo STJ, de modo que é indispensável que existam meios de diálogo com a Corte de formação, seja para garantir a isonomia, seja para propiciar a oxigenação do Direito.

Não são raras as hipóteses em que, a despeito de aplicar uma decisão vinculante proferida em sede de recurso repetitivo, a Corte local acaba por violar a decisão da Corte superior, seja por aplicá-la a situação fática materialmente distinta, seja por emprestar a ela extensão incompatível com a norma do precedente.

Exemplos recentes podem ser observados na jurisdição do STF, especialmente em questões envolvendo decisões da Justiça do Trabalho sobre temas já objeto de decisões vinculantes do STF²⁶. A necessidade de meios para controle das teses vinculantes fica ainda mais evidente quando observamos a existência de afetações aos ritos do recurso repetitivo e da repercussão geral para regular a interpretação de outras decisões vinculativas. É o que observamos no âmbito do STF afetação do tema 1389 pelo STF, que discute a denominada “pejotização” e que tem como pano de fundo o julgamento da ADPF 324.

Para os fins do presente artigo, é importante verificar que as teses jurídicas são enunciados abstratos, os quais não se confundem com a *ratio* do precedente; portanto, sua aplicação não pode ser mecânica, demandando um processo interpretativo à luz dos fatos da causa. Essa, entretanto, não é uma realidade no Brasil, o que torna evidente a necessidade de algum meio processual de controle pontual pela Corte formadora do precedente.

3 O controle, pelo próprio STJ, das teses firmadas em repetitivos

Quando o STJ decide uma causa em repetitivo, o objetivo do sistema do CPC – após as alterações da Lei nº 13.256/2016 – é que essa causa não mais volte a ser apreciada por essa Corte.

²⁶ Nesse sentido, a decisão no AgRg na Rcl 77.179.

Se o precedente vinculante firmado em sede de repetitivo fosse efetivamente observado pelos tribunais intermediários, isso seria algo viável. Mas, como exposto em tópico anterior (item 2), isso não se verifica, o que causa uma fissura no sistema.

De qualquer forma, inicialmente vejamos o que o sistema prevê: uma vez proferida a decisão em sede de REsp repetitivo, a partir daí os futuros recursos especiais não mais devem ser admitidos, pois, a rigor, haveria a aplicação da tese pelos tribunais de 2º grau.

Porém, partindo da premissa de que, ao julgar uma apelação, o tribunal não aplique a tese, é possível a interposição de recurso especial.

E a solução para esse especial seria, nos termos do art. 1.040 do CPC (destaques nossos):

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem *negará seguimento* aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, *reexaminará* o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Ou seja, a aplicação da tese repetitiva deve ser feita pelo tribunal de origem. Mas a parte pode afirmar que a aplicação da tese está equivocada – e, de fato, pode estar. Nesse caso, será interposto o REsp.

E, então, pode a presidência do tribunal de origem, na decisão de admissão do REsp, não admitir esse recurso, ao argumento de que o acórdão recorrido está de acordo com a tese fixada em repetitivo.

E, frise-se, pode a parte afirmar que está equivocada essa aplicação.

Nesse caso, o Código traz a solução: uso do *agravo interno*, o qual será julgado *pelo tribunal intermediário*.

É o que se depreende o art. 1.030 do CPC (destaques nossos):

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao pre-

sidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – *negar seguimento*: (...) b) a recurso extraordinário ou a *recurso especial* interposto contra acórdão que esteja em *conformidade com entendimento* do Supremo Tribunal Federal ou do *Superior Tribunal de Justiça*, respectivamente, exarado no regime de julgamento de *recursos repetitivos*; (...)

V – realizar o juízo de admissibilidade (...).

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos *incisos I e III caberá agravo interno*, nos termos do art. 1.021.

Assim, se não houver a admissão com base na tese repetitiva, deverá a parte interpor agravo interno, que será julgado pelo próprio tribunal. Contudo, uma vez mais, pode o tribunal de 2º grau insistir na aplicação equivocada da tese.

Nesse caso, como se chega ao STJ?

Esse é o problema atual, pois o STJ não está admitindo nenhum meio processual para isso.

Para facilitar a compreensão, ilustremos com uma situação:

a) Litigante interpõe REsp.

b) Presidência do tribunal local nega seguimento por entender que a tese do recurso contraria precedente do STJ em regime de recursos repetitivos.

c) Litigante entende que seu caso se distingue daqueles acobertados pelo precedente e interpõe agravo interno.

d) Tribunal local nega provimento ao agravo interno.

e) O que o litigante deve fazer para apontar o erro na aplicação da tese repetitiva?

O agravo interno será interposto da decisão de admissão da presidência, a ser julgado no próprio tribunal intermediário, pelo órgão previsto no regimento interno (em regra, será o órgão especial do tribunal – no STJ, por exemplo, é a Corte Especial).

O tribunal de origem, ao julgar o recurso, avaliará se realmente era caso de negativa de seguimento com base em repetitivo (inciso I do art. 1.030), ou seja, se o caso concreto efetivamente é aquele com tese já fixada no repetitivo.

Percebe-se, então, que o agravo interno busca verificar a correção da decisão de admissão que aponta que o recurso se

subsume à hipótese apreciada em repetitivo. Isso é necessário, pois, em situações de massa, pode ser que exista alguma especificidade de um caso que o afaste da decisão padronizada decidida em repetitivo.

No entanto, qual é o *recurso cabível do acórdão que decide o agravo interno*? Pela redação original do Código (Lei nº 13.105/2015), era cabível agravo do art. 1.042 – o qual, na versão que entrou em vigor, tem outra finalidade. Pela atual redação do Código (após a alteração da Lei nº 13.256/2016), *não há previsão de qualquer recurso ou instrumento*.

Portanto, pela legislação em vigor, não há previsão de como se chegar ao tribunal superior para impugnar a decisão do tribunal intermediário que aplica o repetitivo ou repercussão geral.

A jurisprudência afasta o uso de agravo (AREsp ou ARE) e mesmo de reclamação, afirmando que “somente é cabível agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferindo juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte” (AglInt na Rcl 31.387).

De qualquer maneira, se houver erro na apreciação da tese fixada em repercussão geral ou repetitivo, entendemos que *deve haver algum mecanismo capaz de permitir se chegar ao tribunal superior*. O mais adequado seria, efetivamente, a *reclamação*, pois a decisão do tribunal intermediário estaria a usurpar a competência do tribunal superior.

Todavia, até este momento, desconhece-se precedente de Corte superior que a admita. Ao contrário, já há decisão da Corte Especial do STJ negando a possibilidade de reclamação nesse caso (Rcl 36.476, em que houve votos vencidos). Esta tese segue sendo aplicada na maior parte das vezes. Vejamos um julgado (grifos nossos):

Processual civil. Agravo interno na reclamação. *Aplicação de repetitivo. Impossibilidade. Reclamação indeferida liminarmente. Decisão mantida.*

1. A parte requerente sustenta, em sua reclamação, que a decisão impugnada teria contrariado o Tema Repetitivo 525 desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que *a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos”* (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi,

Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020) (...) (AgInt na Rcl 47.049/SP, DJe de 21.06.2024).

É importante ressaltar, entretanto, que a Corte Especial do STJ em 20.11.2024 iniciou a análise do projeto de súmula nº 674²⁷, que visa justamente sumular o entendimento da Corte Especial no Rcl. 36.476, na oportunidade os ministros entenderam pela necessidade de um maior debate da questão no âmbito da Corte, inclusive foi apresentada proposta pelo Ministro Salomão de que um novo caso fosse levado para a Corte Especial para análise mais aprofundada. A análise não prosseguiu em razão de pedido de vista da Ministra Nancy Andrighi.

Por seu turno, há voto vencido no STF admitindo a reclamação (Rcl 23.288 AgR).

Em outras palavras, a jurisprudência está fechando a porta para essa revisão, porém o sistema precisa permitir esse controle.

Uma janela que se tem para impugnar essa decisão, segundo o STJ (mas uma decisão de turma, e não de Seção ou Corte Especial), é o mandado de segurança da decisão que julga indevidamente o agravo interno (RMS 53.780). Resta saber se a tese irá prevalecer – a tendência da Corte Especial, infelizmente, é fechar as portas para essa saída. A questão segue sem definição da jurisprudência²⁸.

A defesa da reclamação é feita, na doutrina, por alguns autores. Por exemplo, Zulmar Duarte (2021, p. 1.370):

No entanto, exaurida a atividade das instâncias ordinárias (com o julgamento do agravo de instrumento ou da apelação e os respectivos embargos declaratórios), viável será a utilização da reclamação para fazer prevalecer o acórdão proferido em sede de recursos extraordinários com repercussão geral ou nos recursos especiais ou extraordinários repetitivos. A depender do caso, a parte poderá interpor contra o acórdão do tribunal de origem os recursos especiais e extraordinários (art.

²⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wfcWXBebp4>. A partir do minuto 54. Acesso em 20.06.2025.

²⁸ Em setembro de 2024, o STJ chegou a cogitar de editar súmula vedando a reclamação, mas a questão foi suspensa para debates. É o que se depreende de matéria de veículo especializado denominada “STJ vai reavaliar veto ao uso de reclamação em casos de teses vinculantes” (<https://www.conjur.com.br/2024-set-23/stj-vai-reavaliar-veto-ao-uso-de-reclamacao-em-casos-de-teses-vinculantes>”, acesso em 22.06.25).

1.029), *bem como propor a reclamação* (art. 988, § 5º, II, do CPC). Advirta-se a existência de precedentes contrários ao uso da reclamação em tal situação (STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 05.02.2020, *DJe* de 06.03.2020). Tal como na situação do inciso I do art. 988 do CPC, permite-se a utilização da reclamação para controle da má aplicação do regime da repercussão geral ou dos repetitivos. A parte teve o recurso sobrestado ou inadmitido, mas entende inadequada a bitola da repercussão geral ou dos repetitivos utilizada (*distinguishing*). A ideia é destacar a situação diversa do recurso, para o fim de descolá-lo do tema da repercussão geral ou dos repetitivos que adesivou incorretamente a pretensão recursal. Ora bem, garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos consiste não só em determinar sua observância nos casos idênticos, mas igualmente em não permitir sua extensão às situações não abrangidas no espectro e no respectivo horizonte decisório (*distinguishing*). O reforço aos precedentes conferido pelo Código ficaria esvaziado se a má aplicação dele, colocando sob suas franjas questões diversas, não recebesse a atenção da reclamação. Logo, correto o Enunciado 138 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC. (grifos nossos)

Um dos coautores deste artigo (HÄGGSTRÄM, 2025, p. 187), também em sede doutrinária, tem sustentado que, diante das características particulares do ordenamento jurídico brasileiro, a reclamação se mostra como um instrumento necessário para o controle da aplicação do precedente e, por que não, como mecanismo de *enforcement* de sua autoridade, contribuindo para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de respeito às decisões judiciais.

Logo, é no aumento da filtragem recursal, como a prevista no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que a

reclamação passa a ser um instrumento de ainda maior relevância. Como apontam Zulmar Duarte e João de Nadal (2021, RR-17.6), é quando as vias recursais estão bloqueadas para questionar a aplicação equivocada dos precedentes qualificados, que “a Reclamação assume via direta e independente para buscar a ascensão dos casos aos Tribunais Superiores. A via funciona como oxigenação de precedentes qualificados na medida em que intentada diretamente ao tribunal que se pretende aplicar ou superar o entendimento vinculante. Georges Abboud (2021b, RB-4.37) afirma que o instituto da reclamação vem passando por transformações que lhe dão feições diferentes da tradicional, de assegurar a observância do decidido pela jurisdição constitucional. Segundo o autor a reclamação:

tem se transformado em instrumento imprescindível para o STF ter os meios adequados para lidar com a complexidade contemporânea. Fazemos essa afirmação porque é a reclamação, a principal via, para o STF revisar, calibrar e explicitar temas concernentes aos seus provimentos vinculantes.

Essa compreensão evolutiva do papel da reclamação constitucional se mostra igualmente aplicável à realidade do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que concerne ao sistema de recursos repetitivos, objeto central desta obra. (...)

Dessa forma, e atento a essa realidade, apresentase a reclamação constitucional como um instrumento eficaz para o controle da aplicação e superação de precedentes. E esse cabimento será ainda mais relevante se a regulamentação da RQF ocorrer nos termos da proposta do STJ, ou seja, como um instrumento similar à repercussão geral. Nesse caso, a revisão da jurisprudência do STJ, que tem progressivamente limitado seu cabimento, tornar-se-á imperativa. Todavia, como apresentado na obra, está se formando no âmbito do STJ, corrente que tem refletido quanto a admissibilidade da ação constitucional, sendo que a questão ainda não está definitivamente pacificada no âmbito da Corte. Vimos, ao analisar o projeto de súmula 674, que importantes vozes levantaram a necessidade de meios para controle da aplicação do precedente formado no julgamento dos recursos repetitivos,

sendo inclusive uma necessidade diante da orientação do STF que, no ponto, tem admitido em situações excepcionais o cabimento da reclamação.

Embora, em um sistema de precedentes, o meio ideal para controle da aplicação e mesmo eventual revisão de um precedente vinculante seja a via recursal, a realidade brasileira, na qual o acesso à jurisdição é irrestrito e há uma cultura de recorribilidade, evidencia-se que essa via não é a mais factível.

Dessa forma, por meio da reclamação – instrumento tipicamente brasileiro –, é que se encontra o melhor mecanismo processual para que a Corte de formação do precedente exerça sua função de controle da aplicação, inclusive permitindo a esta contribuir nesse processo com a evolução incremental do Direito, corrigindo rumos da aplicação, restringindo ou estendendo sua aplicação a casos assemelhados, contribuindo, desse modo, com a evolução do ordenamento jurídico.

Conclusão

O STJ exerce a relevante função institucional de estabelecer o sentido e o alcance da legislação infraconstitucional (função nomofilática), além de, hoje com destaque, evitar a dispersão de entendimentos com o estabelecimento de precedentes vinculantes.

No exercício de tal objetivo, a atividade do STJ envolve a concretização da norma, em maior medida quando vaga, ambígua ou quando se apresentam conceitos jurídicos indeterminados ou fundados em princípios constitucionais.

Diante de situações massificadas, deve o STJ buscar a uniformização da aplicação do direito, de modo a evitar decisões divergentes que violem a isonomia, com soluções distintas para situações idênticas. Dentre os diversos instrumentos disponíveis para isso, merece destaque o REsp Repetitivo.

Uma vez fixada a tese repetitiva, a premissa seria a aplicação desse precedente vinculante por parte de todos os tribunais intermediários. Mas, considerando a realidade brasileira – que tem a tendência de afastar o precedente diante das peculiaridades do caso concreto (e não estamos a falar de *distinguishing*) –, muitas vezes, não há a aplicação adequada do precedente.

Nesse cenário, como deve haver o controle da tese repetitiva?

No momento, o STJ tem se manifestado no sentido da impossibilidade de revisão do precedente pelo próprio tribunal,

de modo que esse controle deve se dar, exclusivamente, pelo tribunal intermediário.

Pelo já exposto, não nos parece ser essa a melhor opção, pois prevalecem decisões de 2º grau em sentido inverso ao que já se decidiu em sede de repetitivo.

Para que o STJ cumpra sua função institucional e constitucional, deve existir uma válvula de escape, a ser utilizada quando o tribunal intermediário não aplicar corretamente o precedente. E o melhor meio processual para isso – inclusive expressamente previsto no CPC, art. 988, § 5º, II – é a reclamação.

A consolidação de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil não depende apenas da fixação de teses vinculantes, mas, sobretudo, da existência de instrumentos eficazes de controle de sua aplicação — dentre os quais, a reclamação se apresenta como elemento central.

Esperemos que o STJ passe a aceitar essa solução. Pelo bem do sistema processual brasileiro.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVIM, Teresa et al. **Idêntica Questão de Direito e os Efeitos dos Recursos Repetitivos no STJ: Um Olhar à Luz de Neil McCormick**. In: ALVIM, Teresa et al. *O CPC de 2015 Visto Pelo STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. **Recursos Repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, p. 183-204, out. 2019.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral**; uma perspectiva luso-brasileira. 10.ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa. 34. **Recursos Repetitivos: Tese Jurídica e Ratio Decidendi** In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. *Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CANÇADO, Márcia. **Manual da semântica: noções básicas e exercícios**. São Paulo: Contexto, 2020.
- CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua por-**

tuguesa. 4. ed. rev. e atual. 7.a impressão. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DELLORE, Luiz. **O Novo CPC 'não pegou'**: casos em que o STJ simplesmente não aplica o Código. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/21/casos-stj-nao-aplica-cpc/>, acesso em 20/03/2026.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Nova revisão da tradução por Enio Paulo Gianchini. 15. ed. 1ª reimpressão. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Manual de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HÄGGSTRÄM, Fábio. **Recurso Especial Repetitivo: formação, controle da aplicação e meios de superação**. Londrina, PR: Thoth, 2025.

HOHFELD, Wesley N. **Fundamental legal concepts as applied in judicial reasoning and other legal essays**. New Haven: Yale University Press, 1923. Disponível em: <http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/11/Fundamental-Legal-Conceptions-as-Applied-in-Judicial-Reasoning-by-wesely-hohfeld-Yale.pdf>, acesso em 20/03/2026.

LUNELLI, Guilherme; ABBOUD, Georges. **Como e porque teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do common law**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>. Acesso em: 20.06.25.

MACEDO, Walmirio de. **O livro da semântica: estudo dos signos linguísticos**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: RT, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da juris-**

prudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MOURA, Heronides Maurílio de Melo. **Significação e contexto:** uma introdução a questões de semântica e pragmática. Florianópolis: Editora Insular, 2013.

NEVES, Marcelo. **Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; JOBIM, M. F. **Ativismo judicial e suas múltiplas definições.** Revista eletrônica de direito processual, v. 22, p. 710-731, 2021.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, ano 6, p. 1.135-1.151, 2020, p. 1.139. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf. acesso em 20/03/2026.

